Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:833368 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021482-75.2021.8.27.2706/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTROS HAONAT MESM0S VOTO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. 1º APELO. ABSOLVICÃO. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. REGIME. FECHADO. QUANTIDADE DE PENA. 2º APELO. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. LIAME ASSOCIATIVO. CONFIGURADO. 3º APELO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 2. O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 3. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas. 4. Para a fixação da pena-base deve-se valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006. 5- Prescreve o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." 6. Merece condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas quando restar devidamente comprovado o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. 7. Correta a sentença que absolve o réu levando-se em consideração o princípio do in dubio pro reo. 8. A prisão da apelada se deu sem que houvesse uma investigação em seu desfavor, não sendo possível determinar se ela tinha ou não conhecimento de que no interior daquela residência estava armazenada a substância entorpecente apreendida. 9. Não se nega que exista esta possibilidade. No entanto, deve prevalecer aqui o princípio da presunção de inocência, ante a inexistência de provas seguras do envolvimento da apelada no tráfico de drogas. ADMISSIBILIDADE Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheço. Conforme relatado, os apelantes assim requereram: - JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO (evento 152, RAZAPELA1): a) a absolvição do crime de tráfico de drogas, por falta de provas; b) subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, ante a natureza e quantidade de droga; c) a fixação do regime aberto, e substituição por pena restritiva de direitos. - EDINEI LOPES DA SILVA (evento 151, RAZAPELA1): absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico, por falta de provas. - MINISTÉRIO PÚBLICO (evento 153, RAZAPELA1): a condenação da apelada MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal. II - MÉRITO A) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E DOSIMETRIA DA PENA (APELANTE JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO) A defesa do apelante JOSÉ PEREIRA DA COSTA

FILHO sustenta a inexistência de provas judicializadas suficientes para ensejar a sua condenação por tráfico, sob o argumento de ausência de provas de que tenha praticado alguma das condutas previstas nos art. 33 da Lei de Drogas. Em detida análise, vejo que a materialidade do crime de tráfico de drogas foi devidamente comprovada nos autos de inquérito policial nº 00161997120218272706, por meio do auto de exibição e apreensão, laudos periciais de constatação da substância entorpecente, relatórios das interceptações telefônicas realizadas e depoimentos. No total, foram apreendidos 4.471 gramas de maconha (evento 1, P FLAGRANTE2, (Imagens da pesagem da droga, constantes do Laudo Pericial n° 2021.0004240, inserido no evento 1, fls. 26/30, do IP) De outro lado, em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, resta evidente também a autoria delitiva, cabalmente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência judicial e relatório dos dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. As provas orais produzidas em juízo não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os resumos dos depoimentos dos policiais civis colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 126, SENT1), por se tratarem da expressão da verdade: Jean Carlos, policial civil, testemunha arrolada pelo MPE e pela defesa de Edinei, devidamente compromissada, em juízo, mencionou que a DENARC Araguaína/TO vinha recebendo diversas informações, bem como denúncias anônimas, relatando que o acusado Edinei após ter saído da prisão, novembro de 2020, estava se dedicando novamente ao tráfico de drogas, sendo considerado um dos patrões do tráfico desta cidade, movimentando grande quantidade de narcóticos. Expôs que em razão das denúncias fora representado pela interceptação telefônica da linha do acusado Edinei, e ainda contavam com diversas denúncias e informes em face dos acusados "vulgo Gargamel" (José Pereira) e Maria de Jesus. Pontuou que quando uma pessoa começa a se destacar como patrão do tráfico, rapidamente seu nome é difundido no meio dos demais traficantes como distribuidor de drogas, assim eram conhecidos os acusados Edinei e Maria de Jesus. Disse que a casa da acusada Maria de Jesus era conhecida como ponto de distribuição de drogas. Manifestou que durante as interceptações telefônicas, ligações telefônicas evidenciavam o vínculo entre os acusados Edinei e José Pereira, onde este último era uma espécie de correria do primeiro. Emitiu que o acusado, vulgo "Gargamel" (José Pereira) trabalhava de pedreiro no Cemitério São Lazaro, local que transformou em ponto de distribuição de drogas, as quais adquiria com o denunciado Edinei, ficando evidente a associação entre eles, o que ocorria de forma estável, conforme evidenciado nos relatórios de transcrições. Enunciou que no diálogo nº 2 "vulgo Gargamel" solicita a Edinei mais um carregamento de drogas, que no diálogo nº 3 ele solicita novamente mais drogas, no diálogo nº 5 fica ainda mais evidente a traficância, no qual revela a negociação de drogas que culminou na prisão dos acusados, pois ajustaram de se encontrar para o repasse dos narcóticos. Revelou que no mesmo dia pela manhã, em outro diálogo uma pessoa de nome "De Julho" tentou comprar R\$20,00 (vinte reais) de drogas do "vulgo Gargamel", porém ele não tinha o ilícito naquele momento, na oportunidade a equipe policial monitorou a casa de Ednei e o cemitério, o que culminou na prisão dos acusados no momento em que José Pereira foi buscar a droga na residência de Edinei, no setor Ana Maria. Asseverou que ao adentrar no imóvel sentiram o odor da substância entorpecente "maconha", tendo sido apreendido 04 tabletes de drogas que estavam no guarda-roupa do acusado Edinei, e ainda 05 porções de drogas fracionadas, balança de precisão e munições. Falou que no momento da abordagem "vulgo Gargamel" (José

Pereira) ofereceu resistência, tendo sido observado pelo agente Haroldo que ele tentou esconder algo no chão, que na verdade se tratava de uma quantia em dinheiro de aproximadamente R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), já com o denunciado Edinei foi apreendido aproximadamente R\$1.300,00 (um mil e trezentos). Afirmou que pela análise do aparelho celular de Edinei foi observado que ele distribuía drogas para outras pessoas, dentre elas o "DJ Tantas", que inclusive reclama de ter levado prejuízo ao transportar 500g (quinhentas gramas) de substâncias entorpecentes nesta urbe. Contou que também movimentava o dinheiro do tráfico através de uma conta bancária em nome de Iuma. Descreveu que durante as investigações verificaram que o tráfico na casa de Maria de Jesus era intenso, principalmente após as 18h00min. Explanou que posteriormente à prisão dos acusados, receberam a informação de que havia mais drogas no imóvel e aproximadamente R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Citou que Maria de Jesus foi avistada em situações de traficância em sua residência, bem como foi observado que Edinei apagava as mensagens do celular, porém não apagou as imagens da galeria, tendo sido encontrada diversas fotos do cartão bancário de Maria de Jesus. Aludiu que "Gargamel" era uma espécie de correria de Edinei. Articulou que a droga encontrada na casa era perceptível por qualquer pessoa que estava na casa, inclusive pelo odor, visto que o quarto onde o ilícito estava ficava na sala. Ressaltou que os narcóticos estavam acondicionados dentro de uns guardaroupas. Noticiou que Maria de Jesus informou que trabalhava na prefeitura e recebia um salário mínimo, além de ter reportado que adquiriu a residência depois de ter vendido outro imóvel. Referiu que os diálogos não demonstram negociações por parte de Maria de Jesus, mas que as imagens de seu cartão bancário foram enviadas por Edinei. Esclareceu que no momento da prisão, Maria de Jesus estava na sala do imóvel, onde o odor de drogas era evidente, e que embora ela tente desvencilhar-se da conduta, atribuindo a seu filho Edinei, as investigações demonstram que ela estava traficando, que recebia pessoas na casa, principalmente após as 18h00min. Destacou que no momento da abordagem José Pereira estava na porta da residência de Edinei, que não foi encontrada substância entorpecente em seu poder. Osvaldo, policial civil, testemunha comum arrolada pelo MPE e pela defesa de Edinei, devidamente compromissada, em juízo, relatou que investigam os réus há aproximadamente 40 dias, que interceptações telefônicas indicavam que na data dos fatos iria ocorrer uma negociação de drogas, na qual "vulgo Gargamel" (José Pereira da Costa Filho) iria à casa de "vulgo Perninha" (Edinei Lopes da Silva) buscar uma quantidade de drogas. Declarou que a equipe passou a monitorar as redondezas da residência do acusado Edinei, no sentido de visualizar o encontro entre os acusados (Edinei e José Pereira), assim, em determinado momento da campana "vulgo Gargamel" chega ao local, e os agentes de polícia realizam a prisão, tendo ele oferecido resistência, sendo encontrada ainda a quantia em dinheiro de aproximadamente R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), da qual ele tentou a princípio se desfazer, enterrando na areia da calçada. Expressou que no que tange ao acusado Edinei, este não ofereceu resistência à prisão, bem como confirmou que mantinha em depósito aproximadamente 4,0kg (quatro guilos) de substâncias entorpecentes, e ainda certa quantidade de "trouxas" de drogas prontas para venda, além de balança de precisão, e a quantia em dinheiro de pouco mais de R\$1.000,00 (um mil reais). Informou que após a prisão dos denunciados fora realizada análise do celular de Edinei, onde foram extraídas mensagens que confirmam a mercancia de drogas, e ainda a utilização da conta bancária de sua mãe

(Maria de Jesus Lopes da Silva) para movimentar dinheiro referente ao tráfico. Dispôs que não participou da confecção do relatório das investigações, porém, como parte da equipe teve acesso aos mesmos, tendo identificado diálogos entre o acusado Edinei e a pessoa de Dionatan ("vulgo DJ Tantas Roots"), no qual eles conversam sobre o transporte de 500g (quinhentas gramas) de drogas. Dissertou que as investigações e interceptações telefônicas demonstram que os acusados Edinei, José Pereira e Maria de Jesus estavam associados para o tráfico, bem como é perceptível através de imagens extraídas do celular do acusado Edinei, que este usa a conta bancária da sua mãe para circular o dinheiro do tráfico, tendo sido apreendido comprovante de depósitos de valores elevados, até de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Exprimiu que o acusado José Pereira tinha a função de fazer contato com usuários, adquirindo drogas com o acusado Edinei e revendendo para usuários de Araguaína/TO. Discorreu que acusado Edinei já havia sido preso há alguns anos, tendo recebido uma condenação de 06 anos por tráfico, dispondo que por ele conseguir adquirir drogas em quantidade elevada, também é conhecido como "patrão". Narrou que não se recorda da reação da acusada Maria de Jesus no momento da prisão, pois ficou na frente da casa na contenção do acusado José Pereira. Explanou que no relatório da extração de dados do telefone do denunciado Edinei, este envia os dados bancários da acusada Maria de Jesus para que alquém deposite valores. Deliberou que acusado José Pereira foi abordado no momento que iria adentrar a casa do acusado Edinei, que nesse momento ele estava indo adquirir drogas, o que ficou claro pelas interceptações telefônicas, que nesse momento ele estava sem as substâncias entorpecentes, pois ainda não tinha iniciado a compra. Antonio Haroldo, policial civil, testemunha arrolada pelo MPE e pela defesa de Edinei, devidamente compromissada, em juízo, narrou que as drogas apreendidas estavam em um guarda-roupa. Relatou que o acusado "vulgo Gargamel" (José Pereira) é bem conhecido das forças de segurança, e que no momento da abordagem, este ofereceu resistência, e ainda tentou esconder uma quantia em dinheiro de R\$1.880,00 (um mil oitocentos e oitenta reais). Declarou que nesse momento não foram encontradas drogas com José Pereira, mas que ele estava indo à casa de Edinei para adquirir os narcóticos. Expressou que Maria de Jesus também é conhecida dos agentes de polícia, que em outro momento quando seu filho Edinei foi preso, ela teria retirado uma quantidade de drogas, evitando a apreensão. Informou que Maria de Jesus teria conhecimento das substâncias entorpecentes no imóvel, pois era sabido por ela que seu filho já tinha se envolvido com o tráfico antes. Ademais, que em seu depoimento inquisitorial, ela informa que pessoas estranhas entravam na sua casa. Dispôs que as pessoas frequentavam a casa com o consentimento de Maria de Jesus. Dissertou que no momento da abordagem foi realizada uma revista padrão na casa, ou seja, observando em toda a casa, inclusive abrindo gavetas, sendo a droga achada de fácil acesso no guarda-roupa. Exprimiu que no momento da abordagem estava na área externa da casa, mas que ao adentrar era perceptível o odor de "maconha" logo na sala. Discorreu que Edinei no momento de sua abordagem confessou aos agentes de polícia que os narcóticos estavam no seu quarto, e que continuaram a procurar mais drogas, pois tinham informações de que haveria no imóvel uma grande quantidade dos mesmos, e ainda uma quantia em dinheiro de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais). Explanou que em relação a Maria de Jesus haviam comprovantes de depósitos de dinheiro na sua conta. Acrescentou que também existe o envolvimento da pessoa de "DJ Dionatan", o qual também estaria associado à Edinei. Conforme se verifica

dos depoimentos dos policiais civis, a prisão do apelante se deu após investigações realizadas pela equipe, a qual apontou JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO, vulgo "Gargamel", como distribuidor de drogas na região, sendo a pessoa responsável pelo repasse das substâncias aos usuários, sendo que utilizava o Cemitério São Lazaro, seu local de trabalho, como ponto de venda de drogas. A autoria delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada também por meio das interceptações telefônicas deferidas pelo juízo de origem (OPERAÇÃO IMPÉRIO, Autos nº 0011617- 28.2021.8.27.2706). A prova testemunhal foi firme e coesa no sentido de que o apelante JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO era bastante conhecido das forças de segurança, acrescentando que no momento da prisão em flagrante foi apreendida com ele quantia elevada de dinheiro (R\$ 1.800,00). Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado também pelas provas periciais. Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. 0 depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 Relatora: Desembargadora Angela Prudente – julgado em 12/03/2019) Destarte, forcoso o reconhecimento da traficância, pois a negativa de autoria dos apelantes, desconectada de qualquer outro elemento de convicção, é insuficiente a atestar sua absolvição. Seguindo, e em se tratando dos pleitos quanto a dosimetria da pena, tem-se que a pena-base deve ser mantida acima do mínimo legal em razão da negativação da circunstância da culpabilidade. Eis a fundamentação utilizada pelo juízo de origem: Considerando a comprovação da culpabilidade, esta não pode ser vista, tão somente, com referências vagas, sob pena de ser uma extensão das elementares comuns ao próprio tempo, ou seja, um pressuposto da culpabilidade que é elemento do crime. A culpabilidade está ligada,

segundo o STJ, ao grau de reprovabilidade social (STJ HC - 66781 MS/ STF -HC 76851/RS). Assim, verifica-se que, no presente caso, a culpabilidade não é inerente ao próprio tipo penal, pois o denunciado mantinha em depósito vultosa quantidade de droga do tipo maconha (4,471 kg) (desfavorável). Sabe-se que para a fixação da pena-base deve-se valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006. Prescreve o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que o "juiz, na fixação das penas. considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Como se observa, a norma determina que a reprimenda seja mais severa a depender da quantidade e natureza da droga apreendida. Nesta guadra, montante significativo de 4.471 gramas de maconha (evento 1, P FLAGRANTE2, fls.26/30 e evento 63, LAUDO / 1) apreendidas é motivo suficiente para negativar a circunstância da culpabilidade, tendo em vista que dali inúmeras porções se formaram, cujas vendas atingiriam inúmeras pessoas, do que merece maior reprovabilidade social, circunstância essa hábil a justificar a exasperação da pena-base na primeira fase da dosagem. In casu, os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal são no sentido de que se justifica a valoração negativa da culpabilidade ante a quantidade exacerbada de droga apreendida: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA ROBUSTA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS IDONEAMENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADA A TESE DA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUANDO DE SUA APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PREJUDICADO O PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. IMPOSIÇÃO LEGAL. PROVIMENTO NEGADO. (...) 3- A exasperação da pena base decorreu de fundamentação hábeis a justificarem a negativação de circunstâncias judiciais, sendo, ainda, que a quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos possíveis de ensejar a exasperação da pena-base, na primeira fase da dosagem. (...) 8 - 0 reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, quantidade e natureza das drogas apreendidas), justifica a imposição do regime fechado, nos termos do art. 33 e 59 do Código Penal, bem como art. 42 da Lei de Drogas. (...) (TJ/TO, Apelação Criminal № 0014453-46.2018.827.0000, Juíza Célia Regina Regis, julgamento: 02 de agosto de 2018). Este também é o posicionamento do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE, QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA E ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EVIDENCIADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado. 2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 3 anos e 4 meses de reclusão com fundamento na culpabilidade do agente (ocultar os entorpecentes no tanque de combustível de veículo) e na elevada quantidade e natureza do

entorpecente apreendido - 35 tabletes de cocaína (119,5kg), o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). 3. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 4. No caso, a Corte de origem afastou a incidência da minorante, por entender que, além da gigantesca quantidade da droga apreendida - 35 tabletes de cocaína (119,5kg) -, o modus operandi do delito, ou seja, o transporte do entorpecente escondido no tanque de combustível de 3 veículos Toyota SW4, denotam a habitualidade delitiva do agente e o envolvimento com organização criminosa. Logo, a modificação desse entendimento, a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 563022 MS 2020/0044084-7, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020) Assim, não há qualquer vício na motivação ali exarada, estando ela em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, inexistindo, pois, razões para reforma. Por fim, levando-se em conta a quantidade de pena final, deixo de acolher o pedido defensivo de alteração do regime inicial, mantendo-se o regime fechado para início do cumprimento da pena. Diante destas razões, deve ser mantida a sentença atacada. B) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS Na seguencia, as defesas dos apelantes EDINEI LOPES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO pleitearam a absolvição quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas, sustentando também não haver qualquer prova nos autos que indique terem praticado tal crime. O artigo 35 da Lei nº 11.343/06 prevê que: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Compulsando os autos, denota-se que tanto a materialidade quanto a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas restaram devidamente comprovadas. Em que pese todo o esforço defensivo pela negativa, ficou claro o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. Insta salientar que para a configuração do crime de associação para o tráfico, o fato deve ser revestido de caráter permanente e duradouro, o que é o caso dos autos. Vale ressaltar, novamente, que a prisão dos apelantes não foi fruto do acaso, existindo investigação pretérita, em que a autoridade policial conseguiu definir a função na rede associativa de cada um deles, EDINEI LOPES DA SILVA de armazenamento e distribuição e JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO de distribuição do entorpecente. Portanto, nítida a estrutura hierárquica entre os apelantes e demais corréus, assim como a estabilidade da relação negocial, comprovando a prática do crime de associação ao tráfico de drogas. Nesse prisma, importante mais uma vez destacar que os depoimentos dos policiais que participaram das investigações, colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, aliado com o conjunto probatório dos autos, os quais afirmaram a existência de vínculo associativo permanente entre os apelantes para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Sobre o tema, o juízo a quo ponderou (evento 126, SENT1): Nesse sentido, as conversas interceptadas dos aparelhos celulares

dos acusados, evento 132 dos autos n° 0016199-71.2021.8.27.2706, são cristalinas e precisas ao revelar que, de forma reiterada, comercializam as substâncias entorpecentes, ficando a cargo do denunciado Edinei o reabastecimento do comercio ilegal exercido por eles, adquirindo os narcóticos e repassando para o acusado José Pereira, conforme se evidencia a seguir. Na transcrição a seguir, referente ao diálogo ocorrido no dia 26/06/2021, o réu José Pereira pergunta se seria possível ao acusado Edinei fornecer no dia seguinte, nas palavras dele "um negócinho melhor, daquele jeito", fazendo menção a substâncias entorpecentes, ficando acordado que a entrega se daria no mesmo horário de sempre, ou seja, já era comum aos acusados o repasse dos narcóticos em horário préestabelecido entre eles, provavelmente para burlar as equipes de segurança, evitando a prisão: (...) Dando continuidade, no dia 30/06/2021, o acusado Edinei fala ao denunciado José Pereira que está sem os narcóticos, por outro lado informa que a remessa não irá demorar a chegar, e logo entrará em contato, ou seja, para realizar a entrega dos ilícitos para que o réu José Pereira possa revendê-los à possíveis usuários. Conforme se observa: (...) Em mais uma conversa travada entres os acusados, desta vez no dia 09/07/2021, o denunciado José Pereira solicita ao réu Edinei mais uma remessa de drogas, "tú ajeita uma lá pra mim", em resposta Edinei informa que conseque entregar somente metade, e o restante no dia seguinte, ficando combinado entre eles que o repasse ocorreria por volta de 12h00min do mesmo dia. É o que se verifica: (...) No dia seguinte, o réu José Pereira entra em contato com o denunciado Edinei, a fim de adquirir o restante dos entorpecentes, conforme previamente ajustado por eles no dia anterior, no diálogo Edinei informa: "se quiser passar lá pra pegar, aquele outro lado lá tá no jeito, a outra metade lá", em resposta José Pereira diz que irá buscar no mesmo dia. Conforme se denota: (...) Por fim, em diálogo travado no dia 02/08/2021, ou seja, no mesmo dia da abordagem aos denunciados, estes combinam de se encontrarem, oportunidade em que mais uma remessa de drogas seria entregue do réu Edinei ao réu José Pereira, porém, a negociação/entrega não veio a se concretizar, graças à ação policial, a qual culminou na apreensão de grande quantidade de drogas, dinheiro, bem como na prisão em flagrante dos acusados. (...) Como se vê, resta cristalino o vínculo associativo dos denunciados Edinei e José Pereira, estando ambos previamente ajustados para esse fim, como dito, o réu Edinei negociava e adquiria as substâncias entorpecentes, sendo conhecido como "patrão do tráfico", enquanto o acusado José Pereira possuía o encargo de receber as drogas do denunciado Edinei e distribuí-la para pequenos traficantes e/ou usuários. Desta maneira, no caso, não se está diante da mera convergência ocasional de vontades para a prática de um ou alguns atos delituosos, eis que as provas produzidas nos autos dão conta de que os denunciados Edinei e José Pereira atuavam de maneira habitual e com estabilidade na prática do delito do tráfico de drogas. Nesse contexto, a confirmar ainda mais a relação negocial, os relatórios das interceptações autorizadas pelo juízo de origem. Portanto, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime capitulado no art. 35 da Lei 11.343/06, mantenho a condenação por este crime em relação a ambos os apelantes. C) RECURSO DO MIISTÉRIO PÚBLICO Por fim, o recurso ministerial pleiteia a condenação da apelada MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA, nas penas dos crimes de tráfico e associação ao tráfico de drogas. Como já apontado acima, a materialidade do delito encontra-se estampada no Laudo Pericial nº 2021.0006675 (evento 63, LAUDO / 1), o qual concluiu que a substância entorpecente apreendida

tratava-se de maconha. Todavia, após a devida análise dos argumentos do Ministério Público, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença de absolvição, em razão da insuficiência de provas quanto a autoria delitiva. Eis a narrativa do fato, contida na denúncia (evento 1, DENUNCIA1): Apurou-se, ainda, que a casa da denunciada MARIA DE JESUS funcionava como centro de depósito e de distribuição das drogas. Extrai-se dos autos que a Polícia Civil, tendo ciência de que o denunciado JOSÉ PEREIRA receberia drogas dos denunciados EDINEI e MARIA DE JESUS, a fim de que fosse feita a distribuição, fez diligências quando constataram a aproximação do denunciado JOSÉ PEREIRA na casa dos denunciados EDINEI e MARIA DE JESUS. Verifica-se que a prisão da apelada se deu única e exclusivamente em razão da investigação policial realizada em desfavor dos corréus EDINEI LOPES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO. Com efeito, os policiais civis, tanto na delegacia, quanto em juízo, não indicaram o papel da apelada MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA na organização criminosa, mencionando praticar o delito de tráfico de drogas apenas por residir na casa onde foram apreendidas as substâncias. Não há também no relatório de transcrição das informações constantes dos aparelhos celulares apreendidos mensagens envolvendo a apelada. Cabe mencionar ainda que o fato de terem sido encontradas fotografias do cartão bancário da apelada no celular do corréu EDINEI LOPES DA SILVA, seu companheiro, não é prova, por si só, capaz de ensejar a sua condenação. Fato é que a prisão da apelada se deu sem que houvesse uma investigação em seu desfavor, não sendo possível determinar se ela tinha ou não conhecimento de que no interior daquela residência estava armazenada a substância entorpecente apreendida. Não se nega que exista esta possibilidade. No entanto, deve prevalecer aqui o princípio da presunção de inocência, ante a inexistência de provas seguras do envolvimento da apelada no tráfico de drogas. Vê-se, ainda, que a apelada negou a prática delitiva em juízo, e a testemunha José Carlos esclareceu que vendeu um veículo para a apelada, recebendo dela o valor de R\$ 37.500,00, conforme segue: José Carlos, testemunha arrolada pela defesa de Maria de Jesus, devidamente compromissada, em juízo, exprimiu que realizou uma negociação com Maria de Jesus, tendo lhe vendido um carro pelo valor em dinheiro, de cerca de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), o qual recebeu por transferência bancária. Discorreu que depois da venda não teve mais contato com ela. Narrou que no momento da venda o veículo continha uma pendência judicial, e que por esse motivo não realizou a transferência de imediato, porém o mesmo já foi liberado para formalizar a transferência. Como bem consignado pelo juízo sentenciante (evento 126, SENT1): Contribuindo ainda mais para a dubiedade, quanto à autoria da acusada, a testemunha/policial Jean Carlos, em juízo, pontuou que a residência da acusada Maria de Jesus era conhecida como ponto de distribuição de drogas, e ainda, que durante as investigações verificaram o tráfico intenso no imóvel, principalmente após as 18h00min, onde a acusada foi avistada em situações de traficância. Ocorre que, segundo a testemunha Osvaldo, em juízo, o período das investigações até a prisão em flagrante se deu por aproximadamente 40 dias, ou seja, tempo suficiente para que a equipe policial conseguisse registros do envolvimento da acusada Maria de Jesus no núcleo associativo, o que não aconteceu. De mais a mais, a testemunha/policial Jean Carlos esclareceu que somente as imagens do cartão bancário da denunciada Maria de Jesus foram vistas no celular do réu Edinei, bem como que os diálogos interceptados dos aparelhos celulares dos acusados não demonstraram negociações por parte da

denunciada, friso, sendo este mais um indicativo de que a acusada não estava a praticar o tráfico de entorpecentes, conforme narrado na inicial acusatória. Por sua vez, a testemunha/policial Antonio Haroldo, em juízo, limitou-se a imputar a prática dos crimes à acusada Maria de Jesus, supondo que ela teria conhecimento das substâncias entorpecentes no imóvel, pois seu filho, réu Edinei, já tinha se envolvido com o tráfico de drogas em outro momento. Todavia, o fato do acusado Edinei ser dado a cometimentos de delitos, por si só, não é motivo idôneo para imputar a conduta criminosa à acusada, não tendo ficado caracterizado o dolo da traficância da ré Maria de Jesus. Em igual sentido está o depoimento da acusada Maria de Jesus, a qual nega veementemente a prática dos crimes em análise, relatando que o réu Edinei é usuário de drogas, bem como que não sabia do envolvimento deste no tráfico de entorpecentes, nem mesmo o viu em atitudes suspeitas na sua casa, além do mais, trabalhava o dia inteiro, não possuindo qualquer acesso às substâncias entorpecentes encontradas na sua residência. Diga-se de passagem, o narcótico não estava à livre disposição da acusada, e sim quardado dentro de um móvel no quarto do réu Edinei, conforme já explicitado. Além de tudo, inexiste nos autos provas de que a denunciada Maria de Jesus vinha se comunicando acerca do tráfico com os réus Edinei e José Pereira, nenhum diálogo das transcrições das interceptações telefônicas fora registrado nesse sentido, o que torna ainda mais dubitável a argumentação trazida pelas testemunhas/policiais, em sede judicial, pois, repito, tal versão não restou ratificada em juízo. Face às considerações aduzidas, a prova oral judicial é dubitável, dado que os depoimentos testemunhais prestados sob o crivo do contraditório, não são precisos em demonstrarem a prática do crime de tráfico de drogas, inexistindo provas firmes e contundentes que, de fato, a acusada Maria de Jesus estava a praticar tal delito, ainda que seja provável. Neste cenário, diante da fragilidade da prova dos autos, não havendo prova de que a ré praticou o delito de tráfico de drogas, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, mantendo a absolvição da apelada da imputação constante na denúncia. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça e demais Cortes: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEDUÇÕES, EM TESTEMUNHO INDIRETO E NO HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. OFENSA AO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REVALORAÇÃO DA PROVA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Na hipótese em apreço, a formação do juízo condenatório se baseou na apreensão de drogas realizada em estabelecimento comercial do qual o paciente não era o proprietário. Os entorpecentes tampouco foram arrecadados em seu poder, além de os demais elementos de convicção se tratarem de induções baseadas, sobretudo, no histórico criminal do réu e em relato prestado informalmente por vizinho do local. (...) 6. "Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal" (HC n. 632.778/AL, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 12/3/2021). 7. Como se vê, se nem mesmo elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitiva podem ser considerados para um decreto condenatório, com ainda menos razão poderão se considerar depoimentos colhidos informalmente na fase policial e não repetidos em juízo para justificar uma condenação. 8. Apontamentos referentes ao histórico criminal do réu em nada contribuem para formação do juízo condenatório no que se refere à autoria delitiva. 9. Habeas corpus concedido para absolver o paciente. (STJ - HC: 691344 MG 2021/0283794-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de

Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS APTAS A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO". - Se os indícios que dão conta de envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, bem como de sua associação com terceiros para a prática do tráfico de drogas, não restaram confirmados ao longo da instrução, ante a inexistência de prova suficiente a alicerçar um decreto condenatório, a absolvição é medida que se impõe, na estrita observância do princípio "in dubio pro reo". (TJ-MG - APR: 10024152245692001 MG, Relator: Agostinho Gomes de Azevedo, Data de Julgamento: 13/04/2020, Data de Publicação: 23/04/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. ESTADO DE DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. - O acolhimento da denúncia na sentenca se deu com base no fundamento de que a tese de negativa de autoria foi mal instruída. Tal postura termina por desincumbir a acusação do ônus da prova e fere o princípio da presunção de inocência -Os autos não trazem elementos suficientes à formação de um juízo de certeza, exatamente porque não restou claro se o acusado residia no citado imóvel ou se apenas estava no terreno no aquardo do locatário, o qual seria o verdadeiro traficante - Não se faz possível a condenação com base em meros indícios de autoria, de modo que, remanescendo o estado de dúvida, impõe-se a reforma da sentenca para absolver o recorrente -Apelação provida. (TJ-PE - APL: 4679585 PE, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 05/02/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/02/2019) A fragilidade da prova indiciária não confirmada em juízo deve ser levada em consideração, razão pela qual o recurso não deve ser provido, mantendo-se inalterada a sentença absolutória. III -DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, fundamentos. Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833368v5 e do código CRC 8caee0b1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 2/8/2023, às 0021482-75.2021.8.27.2706 833368 .V5 Documento:833398 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021482-75.2021.8.27.2706/TO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELADO: OS MESMOS EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. E OUTROS APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. 1º APELO. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. REGIME. FECHADO. QUANTIDADE DE PENA. 2º APELO. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. LIAME ASSOCIATIVO. CONFIGURADO. 3º APELO. SENTENCA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1. Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação. 2. O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia

probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 3. Sem reparos a sentença de primeiro grau, no sentido em que narra com detalhes o modo de execução do delito, elucidado por meio das interceptações telefônicas. 4. Para a fixação da pena-base deve-se valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006. 5. Prescreve o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, que o "juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." 6. Merece condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas quando restar devidamente comprovado o liame associativo entre os réus e a individualização da conduta de cada um deles, demonstrando assim estabilidade e permanência. 7. Correta a sentença que absolve o réu levando-se em consideração o princípio do in dubio pro reo. 8. A prisão da apelada se deu sem que houvesse uma investigação em seu desfavor, não sendo possível determinar se ela tinha ou não conhecimento de que no interior daguela residência estava armazenada a substância entorpecente apreendida. 9. Não se nega que exista esta possibilidade. No entanto, deve prevalecer aqui o princípio da presunção de inocência, ante a inexistência de provas seguras do envolvimento da apelada no tráfico de drogas. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterados os termos da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 08 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833398v3 e do código CRC b239e3a9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 14/9/2023, às 16:0:51 833398 .V3 0021482-75.2021.8.27.2706 Documento:833364 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021482-75.2021.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS RELATÓRIO A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial: Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 593, inc. I, do Código de Processo Penal, manejados por Edinei lopes da Silva, José Pereira da Costa Filho e pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, buscando a modificação da sentença condenatória acostada no evento 126, anexo "SENT1", dos autos do Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº 0021482- 75.2021.827.2706, na origem. Consta da Denúncia: "(...) no ano de 2021, em Araguaína-TO, os denunciados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer doscrimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Consta, ainda, que, no dia 02 de agosto de 2021, por volta das 19 hs, na Rua Wanderson Araújo, Qd. 03 A, Lt. 11, Bairro Ana Maria, em Araguaína-TO, adquiriram, mantiveram em depósito e venderam drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição

e apreensão (evento 1, P_FLAGRANTE1) e laudo preliminar (evento 1, P FLAGRANTE2). Exsurge dos autos que a Polícia Civil já vinha investigando os denunciados EDINEI LOPES DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO por tráfico de drogas há cerca de um mês, sendo que o denunciado EDINEI é conhecido como "Patrão do Tráfico". Consta nos autos que o denunciado JOSÉ PEREIRA tinha a incumbência de receber drogas do denunciado EDINEI e distribuí-las na cidade de Araguaína para pequenos traficantes e usuários. Apurou-se, ainda, que a casa da denunciada MARIA DE JESUS funcionava como centro de depósito e de distribuição das drogas. Extrai-se dos autos que a Polícia Civil, tendo ciência de que o denunciado JOSÉ PEREIRA receberia drogas dos denunciados EDINEI e MARIA DE JESUS, a fim de que fosse feita a distribuição, fez diligências quando constataram a aproximação do denunciado JOSÉ PEREIRA na casa dos denunciados EDINEI e MARIA DE JESUS. Com efeito, a Polícia Civil, ao fazer a abordagem dos denunciados, apreendeu 4.471 (quatro mil e quatrocentos e setenta e um grama) de maconha, além de uma balança de precisão, R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) com EDINEI e R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) com JOSÉ PEREIRA. (...)" Edinei lopes da Silva, José Pereira da Costa Filho e Maria de Jesus Lopes da Silva foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, observando-se a regra do concurso material de infrações, na forma do art. 69, do Código Penal. O Magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente a Denúncia, absolvendo Maria de jesus Lopes da Silva, das sanções previstas no artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006. Condenou Edinei lopes da Silva e José Pereira da Costa Filho nas sanções do artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, observando-se a regra do concurso material de infrações, na forma do art. 69, do Código Penal. As penas definitivas de ambos os acusados restaram configuradas da seguinte forma: - Edinei lopes da Silva: 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 1.380 (um mil trezentos e oitenta) dias-multa; - José Pereira da Costa Filho: 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa. Nas razões dos apelos1 , os recorrentes, em síntese, requerem: - Edinei lopes da Silva: a) Absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico; — José Pereira da Costa Filho: a) Absolvição quanto à condenação do artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006; b) Subsidiariamente, seja a pena-base fixada no mínimo legal; c) Adoção do regime aberto para o cumprimento da pena. - Ministério Público do Estado do Tocantins: a) Condenação da ré Maria de Jesus Lopes da Silva nas penas do artigo 33, "caput", e artigo 35, "caput", ambos da Lei nº 11.343/2006, com as implicações da Lei nº. 8.072/90, observando-se a regra do concurso material de infrações, na forma do art. 69, do Código Penal. Contrarrazões, pelo improvimento dos recursos interpostos. Em decorrência de intimação eletrônica constante do evento 12, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister. Acrescento que a representante ministerial desta instância opinou: pelo conhecimento e improvimento aos apelos de Edinei Lopes da Silva e José Pereira da Costa Filho, e conhecimento e provimento do apelo ministerial, para que seja reformada a sentença, no sentido que seja condenada a ré Maria de Jesus Lopes da Silva, conforme inicial acusatória, nos temos do presente estudo. É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833364v2 e do código CRC b251de94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 17/7/2023, às 19:20:17 0021482-75.2021.8.27.2706 833364 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021482-75.2021.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: EDINEI LOPES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO (RÉU) ADVOGADO (A): REGINALDO GOMES FREITAS (OAB G0039367) APELANTE: MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS. MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENCA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA. AGUARDA O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO. Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Pedido Vista: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0021482-75.2021.8.27.2706/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PROCURADOR APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES APELANTE: EDINEI LOPES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): GEISA (AUTOR) CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB T0006758) APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO (RÉU) ADVOGADO (A): REGINALDO GOMES FREITAS (OAB APELANTE: MARIA DE JESUS LOPES DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): G0039367) GEISA CLÁUDIA ALVES DE ALMEIDA FERNANDES (OAB TO006758) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA ACOMPANHANDO A RELATORA E O VOTO DO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO MESMO SENTIDO, A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA SENTENCA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária